



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 25 de junho de 2013 - Nº 795 - Divulgado em 21/06/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	17
4. Atos da 2ª Câmara.....	18
<i>Intimação para Sessão</i>	18
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	18
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	18
<i>Comunicações</i>	18

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04225/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08871/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARIA IVONEIDE DA SILVA, Interessado(a); JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a); MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03054/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03195/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02394/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SILVINO ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 26/34 dos autos.

Processo: [03143/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a); MARINALDO LIMA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 19/13 Documento TC 14317/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
CMA Serviços e Eventos Ltda – ME.

Objeto: Contratação de Buffet J para 250(duzentos e cinquenta) pessoas.

Valor:R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

Vigência: 20/06/2013

Data da assinatura: 19/06/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04186/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal.

Processo: [03354/12](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls. 146/162.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02786/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03077/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03137/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03141/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03180/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03363/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o solicitado

Processo: [06363/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O pedido de prorrogação perdeu o objeto em face de nova citação, momento em que as informações anteriores também poderão ser apresentadas.

Processo: [06366/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O pedido de prorrogação perdeu o objeto em face de nova citação, momento em que as informações anteriores também poderão ser apresentadas.

Processo: [06372/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O pedido de prorrogação perdeu o objeto em face de nova citação, momento em que as informações anteriores também poderão ser apresentadas.

Processo: [06377/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O pedido de prorrogação perdeu o objeto em face de nova citação, momento em que as informações anteriores também poderão ser apresentadas.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00341/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [02528/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Articulação Governamental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, Responsável; INALDO ROCHA LEITÃO, Responsável; EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE, Responsável; ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, Advogado(a); JOSÉ IVANDRO ARAÚJO SÁ, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL - SEAG, DRS. INALDO ROCHA LEITÃO (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 19 DE FEVEREIRO DE 2009), EDME TAVARES ALBUQUERQUE (PERÍODO DE 02 DE ABRIL A 05 DE AGOSTO DE 2009) e ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (PERÍODO DE 06 DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO DE 2009), relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) FAZER recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas globais do exercício financeiro de 2013 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado (Processo TC n.º 17.785/12), avalie a regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei



que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007).

Ato: Acórdão APL-TC 00328/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [02567/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDSON LUIS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.567/12, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do Sr. Edson Luiz dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, exercício 2011, acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Edson Luiz dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2011; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF; 3) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício ora analisado. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00340/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [02631/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCO DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); JURANDIR DE SOUSA, Interessado(a); ANTÔNIO ITAMAR LEITE, Interessado(a); ADRIANO DE SENNA GONÇALVES, Interessado(a); FRANCISCA LENEIDE GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a); JOSÉ DE SOUSA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02631/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2.011, sr. Wanderley da Silva Marques, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao Sr. Wanderley da Silva Marques, a ser devolvido no prazo de sessenta dias aos cofres do Município, no montante de R\$ 684,62 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em razão de percepção em excesso de remuneração, em desacordo com o limite de 20% do estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em função do recebimento indevido de vantagens pecuniárias em decorrência de sessões extraordinárias. IV. Imputar débito aos demais Vereadores, a ser recolhido também no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), devendo cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de R\$ 200,00,00 (duzentos reais) – Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, Jose de Sousa Batista e Jurandir de Sousa. V. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de maio de 2.013

Ato: Acórdão APL-TC 00333/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [03193/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO RENÊ ACÁCIO RAMALHO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Renê Acácio Ramalho, atuando como Presidente do Poder Legislativo com as recomendações da Auditoria à atual composição da Mesa da Câmara Municipal. II. DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF (LC nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00334/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [03244/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ISAAC DE CARVALHO VERAS, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03244/12 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício financeiro de 2011. 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) Recomendar ao gestor adoção de providências de modo a banir nas prestações de contas de 2013 e 2014 as impropriedades aqui comentadas sob pena de repercussão negativa em suas contas. 4) Determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas relativa aos exercícios de 2013 e 2014, para observar se foram adotadas providências, tal como recomendado. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de junho de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00079/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [03268/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÉGO, relativa ao exercício de 2.011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar débito à mencionada gestora, no valor total de R\$ 442.054,93 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 172.849,62, com



recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade, no prazo de sessenta dias (60) dias. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. V. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis. VI. Representação ao Ministério Público Comum.

Ato: Acórdão APL-TC 00339/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [03268/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseite centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar débito à mencionada gestora, no valor total de R\$ 442.054,93 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos), em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 172.849,62, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade, no prazo de sessenta dias (60) dias. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. V. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis. VI. Representação ao Ministério Público Comum.

Ato: Acórdão APL-TC 00335/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [03288/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Gestor(a); CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03288/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Mari, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela regularidade com ressalvas, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mari, sob a presidência da Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. recomendar à atual Presidente da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05401/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Intimados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); ARISTEU CHAVES SOUSA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05349/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05850/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05869/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05870/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05874/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05874/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05875/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05882/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05915/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06257/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06443/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06450/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06452/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06453/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06456/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06460/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06461/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06463/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06598/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06795/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06797/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06864/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07248/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07342/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10395/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10422/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10432/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011



Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10438/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10439/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10444/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10491/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10817/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10819/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12625/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12639/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12641/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12643/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12644/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11761/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13891/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13918/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13919/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06522/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Citado: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02396/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Elizabet Cristina Correia Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [02495/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA, Ex-Gestor(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Roberto Tavares Pessoa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 05 de julho de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01553/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01258/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; EDVAN PEREIRA LEITE, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável; RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 040/2005 e dos Contratos n.ºs 028, 029 e 035/2006, originários da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a realização de serviços de vigilância ostensiva nos prédios da Agência Central e das Unidades de Negócios do Litoral, da Borborema e do Brejo paraibano, bem como dos termos aditivos aos mencionados acordos, com a finalidade de reajustar os preços pactuados e de prorrogar os prazos de vigências dos ajustes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação, os contratos dela decorrentes bem como os seus termos aditivos. 2) RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Dr. Deusdete Queiroga Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do prazo mínimo para a repactuação dos valores acordados. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02698/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção do matadouro público na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, respectivamente, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, enviem ao Tribunal o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006. 2) INFORMAR às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [03369/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Responsável; JOSÉ GILVAN HERCULANO DE ALMEIDA, Procurador(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); JI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., REP. LEGAL, SR. IVANALDO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Dilson de Almeida, gestor do Convênio FDE n.º 016/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Desterro/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas Miguel de Góes e Júlia de Góes na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à Prefeita do Município de Desterro/PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, que façam constar, nos futuros acordos, os reais objetivos a serem alcançados, evitando, assim, a repetição da falha detectada pelos peritos do Tribunal. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01522/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [03659/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2004

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 03.659/04, que trata do exame de legalidade dos atos de nomeação de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, decorrente de aprovação em concurso público, e CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando ao restabelecimento da legalidade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) APLICAR ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01556/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06499/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar



Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: MANOEL CEZARIO DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a prestação de contas do 00694/04, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos Produtores Rurais Marauá, situada no Município de Sapé, no valor de R\$ 43.556,73, tendo por objeto o subprojeto de privada higiênica com fossa séptica a ser implementado na comunidade Sítio Marauá; 2. Imputar débito ao Sr. Manoel Cezário dos Santos, então Gestor da Associação dos Produtores Rurais Marauá, situada no Município de Sapé, no valor de R\$ 20.674,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais), referente às despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Manoel Cezário dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros; 5. Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para que adote as medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01554/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06759/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06759/06, e Considerando que a contratação por excepcional interesse público deve ser realizada diante de situações excepcionais e temporárias, sendo, portanto, exceção à regra para a investidura no serviço público; Considerando que a contratação dos oito profissionais de saúde pela Municipalidade, relacionados pela Auditoria à fl. 37, deu-se em desconformidade com o disposto no art. 37, II, da CF/88; Considerando o Relatório elucidativo da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial; Acordam os Membros da 1ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Irregular os 8 (oito) contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Lastro, representado pelo Sr. José Vivaldo Diniz, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fl. 37 dos autos do presente processo; 2) Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. José Vivaldo Diniz, então Prefeito do Município de Lastro, responsável, em última análise, pelas irregularidades evidenciadas nos presentes autos, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual Administração Municipal de Lastro a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente os médicos, odontólogos, bioquímicas, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do município de ditas funções e cargos, bem como restabeleça a legalidade; 4) Representar à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas pertinentes visando apurar possíveis contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Lastro, decorrentes da contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família. 5) Determinar o envio dos autos à corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01555/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06814/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06814/06, concernente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 00132/11, emitido à Prefeitura Municipal de Olho d'Água;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 00132/11, emitido à Prefeitura Municipal de Olho d'Água, em sede de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00434/09; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06821/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS, Gestor(a); JOSÉ ANTONIO V. DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2447, de 01 de novembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 1349/12, de 13 de maio de 2010, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 2447/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 4.730,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, para encaminhar as portarias de nomeações das servidoras citadas às fls. 79 dos autos e fazer menção aos concursos a que, elas se submeteram, sob pena de negação de registro e, ainda, enviar a portaria de nomeação para o cargo de Psicólogo, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [07239/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS PORPINO GUILHERME DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Graças Porpino Guilherme da Silva, matrícula nº 68.345-1, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01551/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01065/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOAQUINELMO BERNARDINO DE SOUSA, Interessado(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito: 1. Considerar PREJUDICADA a denúncia quanto ao fato de a Construtora Constrular nos últimos 03 anos da gestão do prefeito, José Severiano, ter conseguido ganhar as licitações para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, roço de estradas, construção e restauração de esgotos e galerias, malgrado os fortes indícios de direcionamento e favorecimento, uma vez se tratar de questão abarcada pela coisa julgada administrativa. 2. Considerar IMPROCEDENTE a denúncia concernente ao indício de superfaturamento em obras, apoiado no fato de que esta Corte de Contas, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão AC1 TC 3006/2011, desconstituiu a imputação de débito constante do item IV do Acórdão AC1 TC 1771/2010 em que se encontra inserida a despesa com a rede coletora de esgoto da Rua Maria Paulino. 3. Considerar PREJUDICADA a denúncia em relação a suspeita de que todas as execuções de serviços da Construtora Constrular Ltda. terem sido efetuadas pelos próprios funcionários da Prefeitura Municipal de Tavares, sopesado o lapso temporal transcorrido entre a diligência realizada em 2008 e a constatação das obras e serviços realizados. 4. Considerar IMPROCEDENTE a denúncia quanto à Prefeitura, em alguns casos, não está procedendo ao recolhimento do ISS junto aos pagamentos efetuados porquanto, conforme pontuado pela instrução, foi apresentada a documentação comprobatória. 5. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01557/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01153/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Convênio nº 352/99, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Baé, para promover a eletrificação rural desta comunidade, localizada no Município de Soledade; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01558/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01154/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: Mª DE FÁTIMA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a prestação de contas do convênio 00507/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, no Município de Cuité, na qualidade de conveniente; 2. Imputar débito, no valor de R\$ 15.511,20 (quinze mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos), à ex-Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, Sra. Maria de Fátima Medeiros, referente ao pagamento à firma executora da obra objeto do Convênio, acima do valor contratado e sem justificativa apresentada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Sra. Maria de Fátima Medeiros, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para que adote as medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01559/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01167/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Responsável; SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Convênio nº 0618/00, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação Beneficente de Minadouro, no município de Tavares, para promover a eletrificação rural desta comunidade; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01386/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: LIDIVAL FIRMINO GOMES, Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01.386/08, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 637/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, objetivando a construção de uma Rede de Eletrificação Rural, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 017/2013, e CONSIDERANDO que o presidente daquela Associação não apresentou qualquer documento/justificativa nesta Corte, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) APLICAR ao Sr. Lidival Firmino Gomes, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Lidival Firmino Gomes, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando para exame nesta Corte de Contas a documentação/justificativa necessária para sanar as falhas apontadas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01560/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06292/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 050, constante às fl. 51, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de Janeiro de 2008, retificada pela Portaria – A – Nº 4025, constante às fl. 118, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de Setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01561/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08582/09](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 08582/09, em sede de Recurso de Reconsideração, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade; 2) No mérito, julgá-lo parcialmente procedente, retificando para R\$ 16.264,34 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) o valor do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 3) Manter firme e válido os demais termos do Acórdão AC1 TC 01668/2011, inclusive a multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imposta ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Ato: Acórdão AC1-TC 01562/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [10157/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria de fls. 78.

Ato: Acórdão AC1-TC 01563/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05107/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Gestor(a); NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 05107/10 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular o concurso sub examine e os atos de admissão dele decorrente, com a respectiva concessão de registro, dos Agentes Comunitários de Saúde elencados à folha 157 do relatório de análise de defesa; 2) Determinar à Administração Municipal de Coxixola para que no prazo de 60 (sessenta) dias faça prova junto a este Tribunal de que providenciou a correção das falhas formais detectadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, a saber: i. Divergência entre a data da realização do processo seletivo (1991 - fls. 07) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2010 - fls. 120), havendo a necessidade de retificação desta última; ii. Informação no SAGRES (fls. 120) de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial (fls. 122) são contratados por excepcional interesse público, quando o correto é o vínculo efetivo (cargo), se o regime for estatutário, ou contratual (emprego), se o regime for celetista; iii. Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial (fls. 122) ocupam o cargo de Agente de Saúde, quando o correto é Agente Comunitário de Saúde.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00123/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01658/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Interessado(a); NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da Pensão Vitalícia do Sr. Nivaldo Rodrigues da Silva, beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima de Freitas Silva, matrícula nº 227-5, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria 435/2008, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para tornar sem efeito a Portaria nº 435/2008, bem como ao Sr. Gilson Luiz da Silva e do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux, para editar e publicar o ato de concessão da pensão com vigência a partir de 17 de setembro de 2008, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01552/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02532/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM em relevar as falhas contatadas no processo seletivo em apreço e conceder registro aos atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no Anexo Único a esta decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06401/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO T. DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARIA LUCIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Maria Lúcia de Sousa, matrícula nº 25.0109-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 139/12; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02376/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2011

Interessados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.376/11, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Taperoá, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, e CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando ao restabelecimento da legalidade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) APLICAR ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Municipal de Taperoá, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da



Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01565/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02378/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o 8º Termo Aditivo ao Contrato 02/2011, celebrado no âmbito da Concorrência nº 01/2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00122/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05022/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ODETE DE SOUZA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Odete de Souza Moreira, matrícula nº 99.921-1, Agente Administrativo Auxiliar, lotada Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade do voto do Relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 70/72, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01567/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05163/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06315/11](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: INÁCIO PEDROSA FILHO, Responsável; LUZINETE GOMES FREIRE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.315/11, que trata da prestação de contas de 02 (dois) adiantamentos concedidos pela LOTEPE a servidora Luzinete Gomes Freire, no total de R\$ 3.500,00, sendo co-responsável o servidor Inácio Pedrosa Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas dos adiantamentos sob exame; 2) IMPUTAR, solidariamente, aos Srs. Inácio Pedrosa Filho e

Luzinete Gomes Freire, DÉBITO TOTAL de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), referente a gastos com combustíveis sem a devida identificação dos veículos utilizados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; Presente ao julgamento a Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01568/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [12603/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 034/2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01569/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [13686/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO CARMO CRUZ RÊGO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14069/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1997

Interessados: JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); KAMILA DINIZ CORREIA DE ARAÚJO MARTINS, Ex-Gestor(a); JOÃO DE DEUS MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14.069/11, que trata de denúncia encaminhada pela Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo, ex-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, acerca de irregularidades na acumulação de proventos de aposentadoria por parte do Sr. João de Deus Melo, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Receber a presente DENÚNCIA; II. Julgá-la IMPROCEDENTE; III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14878/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação Tomada de Preços n.º 010/2011, seguida de contrato 147/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames por imagem de média e alta



complexidade em centros urbanos para atender as necessidades da população, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrentes; 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal estrita observância aos ditames da Lei. 8.666/93; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01224/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a); JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, bem como o Contrato decorrente de nº 004/2012, datado de 06.02.2012; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01570/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02732/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 02/2012/SEDURB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01571/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [03537/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato 09/2012, decorrente da CONCORRÊNCIA nº. 018/2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05109/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSE TADEU SALES DE LUNA, Gestor(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 03/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, bem como o Contrato decorrente de nº 124/2012, datado de 02.05.2012; 2) IMPUTAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, ex-Prefeito constitucional de Lagoa Seca/PB, DÉBITO de R\$ 61.020,94 (sessenta e um mil e vinte reais e noventa e quatro centavos), referentes ao excesso de preços constatados em alguns itens licitados; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da

Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01572/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05201/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05201, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, já que restou constatada a perda do seu objeto, visto que o procedimento em análise foi anulado, conforme as justificativas apresentadas e a documentação comprobatória anexada pela defesa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01573/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [06088/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº 001/2012 e do contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [07184/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0001/2013, emitida quando da análise da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 07/05, seguida do Contrato de contratos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0001/2013, porém sem aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos do voto do relator; 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio, para encaminhar a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 295/297, ou apresentar justificativa para não enviá-los, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01574/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08870/12](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08870/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a TP nº 04/2012 realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do então Gestor Eduardo José Torreão Mota; 2) Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01582/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [11900/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JANAINA MICHAELE DE MESQUITA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado, formalizado pela portaria de fls. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [12400/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12400/12, que trata de licitação na modalidade Convite nº 015/10, seguida de contrato 15/2010 e seus cinco aditivos, realizada pela Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, objetivando ampliação e reforma do Cemitério, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares com ressalvas a licitação e o contrato dela decorrente; 2) julgar regulares com ressalvas os termos aditivos 01 a 07; 3) aplicar multa pessoal à Sra. Iracema Nélis de Araújo Dantas, Prefeita Municipal de São José de Sabugi, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em razão do desrespeito a preceitos legais expresso na Lei nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 4) recomendar ao atual gestor no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; 5) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [12473/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ABRANTES SOBRINHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.473/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Abrantes Sobrinha, Matrícula nº 51.225-7, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC –

Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01583/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [12489/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR, Responsável; LUIZ BARRETO RABELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato 055/2012, referente à Concorrência nº 06/2012; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14476/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LÚCIA MARIA RODRIGUES LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.476/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lucia Maria Rodrigues Lima, Matrícula nº 08.113-2, Supervisora Escolar, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14478/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA CUNHA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.478/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Fátima Cunha de Oliveira, Supervisora Escolar, Matrícula nº 14.188-7, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14528/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.528/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com



proventos integrais, do Sr. José dos Santos Almeida, Matrícula nº 6.877-2, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14568/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; TEREZINHA ARAÚJO LEAL., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.568/12, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da Sra. Terezinha Araújo Leal, Matrícula nº 25.555-6, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14655/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO FAUSTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Rosário Fausto de Oliveira, matrícula n.º 28.258-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01543/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14658/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Edilma Andrade Campina de Assis, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01544/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14736/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA BORBA DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Borba de Azevedo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [14763/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); ELIZABETH FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.763/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Elizabeth Ferreira da Silva, Matrícula nº 22.916-4, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01584/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [15765/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA ELIETE DE AQUINO RIBEIRO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01585/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [15870/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIO FERNANDO MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01586/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [15917/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01587/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [15923/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA SUÉLENA CIRILO FEITOSA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [16068/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA SALETE DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Salette da Conceição, matrícula n.º 10.742-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01588/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [18144/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável; ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável; GLAUCO ROGÉRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA n.º. 18/2012 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01589/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [00975/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VERA LÚCIA DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados, formalizados pelas portarias de fls. 29/30.

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [01384/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LUZIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Luzia Severina da Conceição dos Santos, matrícula n.º 16.365-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01590/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02131/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA GORETE DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01591/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02135/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA LÚCIA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01592/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02136/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA JOSÉ DINIZ BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01593/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02139/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSEFA QUINTINO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01594/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02142/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSÉ FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em declarar legalidade da pensão vitalícia objeto do presente processo, com o seu consequente arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01595/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02272/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Responsável.



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 602011.1 do Pregão nº 060/2011 do Instituto Federal do Paraná e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02667/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Responsável; MARIA DIVANIRA DE LIMA ARCOVERDE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Divanira de Lima Arcoverde, matrícula n.º 121.097-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01596/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02681/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARLI CRISTIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [03326/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MARIA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Maria Rodrigues da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01597/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [03439/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; JOAQUIM MATIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01598/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [03447/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES SALES NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01599/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [04915/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA SOCORRO DE MEDEIROS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01600/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [04916/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05640/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM à Sra. Maria José de Sousa, matrícula nº 14.315-4/9386, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação do 6º A da EC nº 41/2003, acrescentando pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05642/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande à Sra. Maria José de Sousa, matrícula nº 17.361-4/12371, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com



redação do 6º A da EC nº 41/2003, acrescentando pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05867/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS BIAS SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande -IPSEM à Sra. Maria das Mercês Bias Silva, matrícula nº 07.378-4/1355, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I a III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 69, incisos I a III e § único, da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01528/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05869/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); GILMA D'ARC BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande -IPSEM à Sra. Gilma D'arc Batista, matrícula nº 11.478-2/5511, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12, § 3º e § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01525/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05870/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LÍDIO MEIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande ao Sr. Lídio Meira de Melo, matrícula nº 12.538-5/7482, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Esporte e Juventude e Lazer do Município, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação do 6º A da EC nº 41/2003, acrescentando pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01545/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [07525/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA SALETE DE MOURA RESENDE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Salette de Moura Rezende, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [07537/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA BRAZ DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lúcia de Fátima Braz de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01547/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [07539/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FARIAS TORRES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Farias Torres, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01548/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [07542/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES LACERDA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Lacerda de Farias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01549/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08448/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RÔMULO SOARES POLARI, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES a Dispensa de nº 001/2013, bem como o Contrato nº 02/2013; 2) Encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00055/13

Processo: [02396/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Elizabet Cristina Correia Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00054/13

Processo: [02495/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA, Ex-Gestor(a); CLEIDE PEREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Roberto Tavares Pessoa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 05 de julho de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2684 - 09/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06394/13](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Responsável; RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a); MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS - REPRESENTANTE DA EMPRESA MARELLI, Interessado(a); ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, Interessado(a); MARCOS AURÉLIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02680/12](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FRANCISCO DANTAS LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00012/13

Processo: [02334/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: O pedido é tempestivo e estão presentes nos autos o comprovante das condições financeiras do requerente, demonstrando a inviabilidade do pagamento da multa em parcela única, atendendo assim aos pré-requisitos dispostos no Art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, decide DEFERIR o pedido feito pelo Sr. Galvão Monteiro de Araújo, concedendo-lhe o parcelamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a iniciar-se a partir da publicação da presente decisão, observando que

o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, conforme disposto no Art. 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de junho de 2013

Comunicações

PROCESSO TC Nº **08752/11**
SUBCATEGORIA: LICITAÇÕES
JURISDICIONADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
INTIMADOS: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a) E FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a).
ASSUNTO: Licitação Convite nº 00010/2011 - Objeto: Contratação de Empresa no Ramo de Engenharia Civil destinada a ampliação da Escola Municipal situado no bairro Vila Nova.

DESPACHO

Vistos, etc.
 A rigor, o Prefeito já constituiu Advogados para todos os processos de seu interesse em curso, neste Tribunal inclusive (vide Procuração anexada - fl. 204, extraída do Processo TC 02898/12), cabendo aos mesmos as diligências para o efetivo cumprimento do mandato lhes outorgado.
 À 2ª Câmara, para:
 1) INCLUIR no rol dos interessados os nomes dos MD Advogados (Procuração à fl. 204) e EXCLUIR os dos Advogados que renunciaram;
 2) INTIMAR o Prefeito e os seus novos Advogados para tomarem conhecimento do presente despacho e da cota do Ministério Público junto ao Tribunal; e
 3) ENCAMINHAR o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.
 João Pessoa, 07/06/2013
 Conselheiro André Carlo Torres Pontes

COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, então Prefeito do Município de Marizópolis, nos autos que versam acerca da análise de análise de procedimento licitatório (Convite nº 10/11), cujo objeto foi a ampliação da Escola Municipal situada no Bairro Vila Nova.

Nesta oportunidade, o insurgente tenta contornar a Decisão de fls. 180 e ss., Acórdão AC2 TC 01774/12, que julgou irregular a licitação em tela e o contrato dela decorrente, aplicou multa ao gestor responsável no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), entre outras determinações.

Petição com as razões do Recurso de Reconsideração às fls. 190 e ss., acompanhada da documentação pertinente. Pronunciamento do Órgão de Instrução às fls. 195/197. Em seguida, há petição às fls. 199/200, informando a renúncia dos advogados representantes do Prefeito recorrente, por motivos de foro íntimo.

Por fim, vieram os autos a este Ministério Público de Contas. A propósito da renúncia acima mencionada, é de se ver que, sendo o gestor representado por causídico portador do instrumento de mandato, a partir do momento em que este renuncia ao contrato firmado, deve aquele constituir novo representante, sob pena de não conhecimento do

recurso interposto. Sobre o assunto, veja-se: Impresso por Emília M. de B. Gadelha em 13/06/2013 15:09. Autenticação: 90292783fd98ed6681273e0ac2c70e34. Cota do MPJTCE. Proc. 08752/11. Inserido por Elvira S. P. de Oliveira em 29/05/2013 17:44.

MANDATO JUDICIAL - RENÚNCIA DO CAUSÍDICO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA CONSTITUIR NOVO



PROCURADOR - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.
Sendo a parte intimada a constituir um novo patrono em razão da renúncia anterior, porém, quedando-se inerte em regularizar a sua representação processual, a incognoscibilidade do recurso por ela interposto é medida que se impõe, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-SP RC 977835005)
Assim, ressalte-se que a ausência de representação, no caso, sem a devida ratificação por parte do gestor e a constituição de novo advogado, dá ensejo à ausência de capacidade postulatória. Assim, deve o recorrente, Sr. José Vieira da Silva, ser chamado aos autos para regularizar a situação em epígrafe.
Assim, requer este Parquet de Contas a intimação do Sr. José Vieira da Silva, então Prefeito do Município de Marizópolis, ora recorrente, para querendo, apresentar instrumento de mandato ora ausente, tendo em vista a renúncia dos advogados, conforme explicitado retro.
É a manifestação.
João Pessoa, 29 de maio de 2013.
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB
